



AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL EXCELENTEÍSSIMO SENHOR SENADOR DAVI
ALCOLUMBRE

REPRESENTAÇÃO Nº ____/2025

A FEDERAÇÃO PSOL-REDE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.875.220/0001-60, situada no endereço SCS Quadra 2, Bloco C, nº 252-A, Edifício Jamel Cecílio, 5º andar, nº 252, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP nº 70302905, neste ato representada por meio de sua Presidente, PAULA BERMUDES MORAES, que abaixo subscreve, comparece perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 55, II e §2º, da Constituição Federal e do art. 12 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (Resolução do Senado nº 20, de 1993), para apresentar esta

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

contra o Senador FRANCISCO PLÍNIO VALÉRIO TOMAZ, mais conhecido como PLÍNIO VALÉRIO, Senador pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB do Amazonas, endereço: e-mail: sen.pliniovalerio@senado.leg.br, gabinete: Senado Federal Anexo 1 25º Pavimento, telefones: (61) 3303-2898 / 2800, por agir de maneira incompatível com exercício do mandato parlamentar, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado, partido político com representação no Congresso Nacional tem legitimidade para formalizar representação por quebra de decoro parlamentar, a ser encaminhada ao Conselho de Ética. Confira-se o dispositivo:

“Art. 12. A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (...)"

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 55, §2º, que nos casos de perda de mandato por quebra de decoro (CF, art. 55, II), esta será decidida pela respectiva Casa Legislativa mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso, assegurada ampla defesa. *In verbis*:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)



II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

No presente caso, a FEDERAÇÃO PSOL-REDE é formada por partidos com representação parlamentar (PSOL e REDE Sustentabilidade, conforme Resolução TSE nº 23.659/2021), satisfazendo, portanto, a condição de legitimidade ativa para deflagrar o procedimento disciplinar.

Os fatos a seguir narrados configuram, em tese, infração ao decoro parlamentar, uma das hipóteses que autorizam a perda do mandato. Conforme já mencionado, o art. 55, II da CF combinado com o art. 11, II do Código de Ética do Senado dispõem que a prática de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar sujeita o congressista à perda do mandato. Portanto, havendo indícios suficientes de conduta incompatível por parte de Senador da República, é cabível a instauração de processo disciplinar no Conselho de Ética, mediante representação de partido político.

II. DOS FATOS – DA MANIFESTAÇÃO DO SENADOR PLÍNIO VALÉRIO E SUA REPERCUSSÃO INSTITUCIONAL

Em 14 de março de 2025, durante evento público promovido pela Fecomércio-AM em Manaus, o SENADOR PLÍNIO VALÉRIO proferiu declaração de extrema gravidade dirigida à MINISTRA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, MARINA SILVA. Em tom pretensamente jocoso, usando o microfone perante os presentes, afirmou: *“Imaginem o que é ficar com a Marina seis horas e dez minutos sem ter vontade de enforcá-la”*. A plateia, segundo relato do próprio senador, reagiu com risos – ao que ele mesmo acompanhou a risada, tratando a séria insinuação de violência como brincadeira. O próprio SENADOR PLÍNIO, em pronunciamento no plenário dias depois, confirmou ter dito exatamente essas palavras, alegando que *“foi brincadeira”*. A fala referia-se à longa duração (seis horas e dez minutos) do depoimento prestado por MARINA SILVA na CPI das ONGs em novembro de 2023 – duração essa que, insinua o representado, teria lhe causado um ímpeto de violência.¹

¹<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/19/senadoras-condenam-fala-de-plinio-valerio-sobre-marina-senador-se-defende#:~:text=%E2%80%94%20Por%20ser%20mulher%2C%20por,Foi%20brincadeira>



— Por ser mulher, por ser ministra, por ser negra, por ser frágil, foi tratada com toda a delicadeza; ela sabe disso. Um ano se passou e eu fui receber uma medalha e, na brincadeira, em tom de brincadeira, eu falei, falando da BR-319, eu disse: “Imaginem o que é ficar com a Marina seis horas e dez minutos sem ter vontade de enforcá-la”. Todo mundo riu, eu ri, brinquei. Foi brincadeira.

Trata-se de declaração abertamente violenta, mesmo que mascarada de humor. *Enforcar* uma pessoa significa assassiná-la por asfixia mecânica, método cruel associado, em muitos casos, a crimes de ódio. Aqui, a “brincadeira” sugere que ouvir por algumas horas uma mulher – autoridade governamental e liderança política – seria tão insuportável a ponto de incitar o desejo de estrangulá-la. Destaca-se o contexto de gênero: a ofensa é dirigida a MARINA SILVA, MULHER, MINISTRA DE ESTADO e figura pública de destaque nacional e internacional. A fala do senador, portanto, não consiste em crítica política legítima, mas em ataque pessoal violento, com conotação misógina, travestido de piada.

A repercussão negativa foi imediata e ampla. Diversos parlamentares, de vários espectros, manifestaram indignação. Em 19 de março de 2025, durante sessão plenária do Senado, senadoras de diferentes partidos repudiaram veementemente a declaração. A Procuradora Especial da Mulher no Senado, SENADORA ZENAIDE MAIA (PSD/RN), em nota oficial lida em plenário, classificou o episódio como “gravíssimo”, afirmando ser inaceitável ver um membro do Parlamento cometer “um explícito ato de violência de gênero contra uma mulher”. A SENADORA LEILA BARROS (PDT/DF) igualmente protestou, dizendo que não importa se era “brincadeira ou piada, não é normal, isso é inaceitável” vindo de uma figura pública².

A própria MINISTRA MARINA SILVA, alvo da ofensa, reagiu publicamente. Em entrevista no dia 19/03/2025, Marina afirmou que “quem brinca com a vida dos outros, ameaçando e rindo, só os psicopatas são capazes de fazer isso”, referindo-se diretamente à fala do senador. MARINA SILVA deixou claro que não via a frase apenas como um insulto pessoal, mas como uma agressão simbólica contra todas as mulheres brasileiras, em especial as que ocupam espaços de poder – pois naturaliza a ideia de que uma mulher, ao se expressar ou exercer suas funções, pode “merecer” violência como resposta³.

Confrontado no Senado pelas críticas, o SENADOR PLÍNIO VALÉRIO subiu à tribuna em 19/03/2025 para tentar se justificar. Longe de demonstrar arrependimento sincero,

²<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/19/senadoras-condenam-fala-de-plinio-valerio-sobre-marina-senador-se-defende#:~:text=Durante%20a%20sess%C3%A3o%20plen%C3%A1ria%20desta,de%20g%C3%A3nero%20contra%20uma%20mulher>

³<https://www.otempo.com.br/politica/congresso/2025/3/20/plinio-valerio-e-denunciado-ao-conselho-de-etica-do-senado-apos-fala-sobre-enforcar-marina-silva;> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-03/marina-silva-rebate-ameaca-de-politico-e-condena-violencia-de-genero#:~:text=Ao%20classificar%20a%20postura%20do,para%20o%20incentivo%20%C3%A0%20viol%C3%A3o>



ele **reafirmou** o teor de “brincadeira” da fala e chegou a **insinuar** que havia “**sensibilidade excessiva**” por parte dos colegas em relação à sua frase. PLÍNIO comparou a repercussão de sua frase com a suposta falta de atenção do Senado a outros temas, declarando: “*Eu não me excedi, eu brinquei talvez fora de hora, [...] Se você perguntar: você faria de novo? Não. Mas está arrependido? Não, porque eu não ofendi*”. Ou seja, para o representado, ele “*não ofendeu*” ninguém ao dizer que teve vontade de enforcar a Ministra – revelando total incompREENSÃO (ou desdém) quanto à gravidade de sua conduta.

Importa frisar que **nenhuma retratação espontânea** foi apresentada. **Somente após enorme pressão pública**, o **SENADOR PLÍNIO** aventou a possibilidade de pedir desculpas, mas condicionando e minimizando o gesto. Essa postura de **negacionismo da gravidade** apenas reforça o impacto danoso de suas palavras: **ao tratar a indignação geral como “histeria” ou politização dos críticos**, ele **banaliza ainda mais a incitação de violência** que protagonizou. Em suma, o representado confirmou os fatos e, mesmo diante de críticas uníssonas, **manteve-se desrespeitoso**, tratando o assunto com escárnio. Além exemplificar, nitidamente, um caso de **VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO**.

- **FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA TRAGÉDIA BANALIZADA**

A declaração de Plínio Valério se torna ainda mais grave quando inserida no contexto alarmante do feminicídio no Brasil. Dados do Ministério da Justiça apontam que, em 2024, foram registrados 1.128 feminicídios em território nacional, com projeções que indicam um total aproximado de 1.300 a 1.400 mortes no ano⁴.

Um estudo acadêmico de referência, conduzido por Mônica Caicedo-Roa, Ricardo C. Cordeiro e Lourdes M. Bandeira (Unicamp/UnB, 2022), revelou que, pelos dados coletados naquela janela de pesquisa, os mecanismos de morte mais frequentes em feminicídios incluem agressão por meio de objetos cortantes ou penetrantes (34%), seguida de disparo por armas de fogo (24%) e enforcamento ou sufocação (16%). O estudo também evidencia que, enquanto os homicídios apresentam como principais mecanismos os objetos cortantes/penetrantes e armas de fogo, os feminicídios tendem a envolver uma maior variedade de formas de agressão, sendo o enforcamento, estrangulamento ou sufocação significativamente mais comum em feminicídios do que em homicídios gerais⁵.

⁴ <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>; <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/03/13/uma-mulher-e-vitima-de-feminicidio-a-cada-17-horas-no-brasil-aponta-rede-de-observatorios-da-seguranca.ghtml>

⁵ Caicedo-Roa M, Cordeiro RC, Bandeira LM. Aplicação do método de autópsia verbal para a caracterização de casos de feminicídio em Campinas, São Paulo, Brasil. Cad Saúde Colet, 2024;32(4):e32040424.

<https://www.scielo.br/j/cadsc/a/qNKtcRLTyznvctZRrknTx8O/?format=pdf&lang=pt#:~:text=ou%20penetrantes%20%2834,%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20identificar%20que%20os>



Ao ironizar o enforcamento de uma mulher, o SENADOR PLÍNIO VALÉRIO banalizou um crime gravíssimo. A leveza com que tratou um cenário de estrangulamento – chegando a suscitar risos – revela insensibilidade perante a brutal realidade enfrentada por milhares de brasileiras. Dada a prevalência de casos de feminicídio por sufocação, a fala do representado atinge não só MARINA SILVA, mas todas as vítimas e potenciais vítimas de feminicídio, sobretudo pelo simbolismo: remete a uma das formas mais íntimas e odiosas de violência letal contra a mulher, como se fosse motivo de humor.

- **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO AMAZONAS**

Adicionalmente, a fala do senador ganha contornos ainda mais graves quando se considera que o estado do Amazonas, pelo qual o parlamentar foi eleito, figura como o terceiro estado com o maior número de casos de violência contra a mulher em 2024. O estado registrou 604 casos de violência contra mulheres, sendo 33 feminicídios, o que evidencia a grave vulnerabilidade das mulheres amazonenses diante desse tipo de crime⁶.

Diante desse cenário trágico, é inadmissível que um senador do Amazonas, que deveria atuar em defesa das mulheres de seu estado e do Brasil, tenha optado por ridicularizar um problema social gravíssimo. A recusa do SENADOR PLÍNIO VALÉRIO em reconhecer a seriedade de sua declaração apenas reforça a necessidade de uma resposta institucional firme por parte do Senado Federal, de forma a afirmar que a incitação simbólica à violência de gênero e a banalização do feminicídio são condutas absolutamente incompatíveis com o decoro parlamentar e com o compromisso público assumido por qualquer representante do povo brasileiro.

III. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E REGIMENTAL – INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

A conduta do SENADOR PLÍNIO VALÉRIO, ao afirmar em público que seria difícil ficar “*seis horas e dez minutos com Marina Silva sem ter vontade de enforcá-la*”, configura manifesta violação dos preceitos éticos-parlamentares e, portanto, quebra de decoro parlamentar. Diversos dispositivos normativos restaram infringidos:

- Ofensa às regras de decoro em discurso: O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado (Res. 20/1993) qualifica como comportamento incompatível com a ética parlamentar o uso de expressões ofensivas ou atentatórias ao decoro em falas ou proposições. O art. 9º, §2º, I prevê pena de censura ao parlamentar que “*usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar*”. No caso concreto, a frase proferida – por incitar violência contra uma mulher (enforcamento) de modo jocoso – é evidentemente

⁶<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/03/13/amazonas-e-o-3o-estado-com-maior-numero-de-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2024.ghtml>



atentatória ao decoro, extrapolando os limites da crítica política e adentrando o terreno do discurso de ódio e da ameaça. Ainda que dita fora das dependências do Senado, tratou-se de um *discurso político* em evento público, pelo que a ofensa recai sobre a conduta parlamentar do representado.

- **Violação dos deveres fundamentais do mandato:** O Código de Ética também impõe aos senadores o dever de agir com dignidade, respeito e decoro. O art. 2º, III estabelece que o senador deve exercer o *mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular*. Ao trivializar a ideia de assassinar uma pessoa, e mais especificamente ao desrespeitar de forma vil a Ministra Marina Silva (que é também uma representante legítima da vontade popular, ocupando cargo ministerial), o representado feriu diretamente a dignidade do mandato que exerce. Longe de zelar pelo prestígio das instituições democráticas e pela honra de seus pares e dos cidadãos, como dele se espera, o senador adotou comportamento que arranha a imagem do Parlamento perante a sociedade, fazendo uso irresponsável da palavra para difundir desprezo pela vida de outrem. Tal conduta ofende não só a vítima direta, mas a coletividade, ao promover valores antitéticos aos dos direitos humanos básicos.
- **Incitação de violência e desrespeito a pessoa pública:** Ainda que o Código de Ética em seu art. 9º, §2º, II tipifique ofensas “*no edifício do Senado*” ou *desacato a outro parlamentar*, o espírito da norma é coibir *qualquer* ofensa moral grave praticada por senador no exercício do mandato. No presente caso, embora a ofensa tenha visado uma Ministra de Estado (não um colega senador) e ocorrido fora do Senado, seu conteúdo atinge a dignidade da pessoa e configura quebra do decoro parlamentar pela sua extrema gravidade. Afinal, espera-se decoro do senador em toda e qualquer atuação pública relacionada ao mandato – inclusive em eventos externos. O art. 5º, III, da Res. 20/1993 considera incompatível com a ética “a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato”. Incitar violência contra autoridade da República, em público, constitui sem dúvida *irregularidade gravíssima* de conduta parlamentar.

Importante mencionar que a imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da CF) não torna essa conduta isenta de sanção no âmbito do Parlamento. A imunidade visa proteger a liberdade de expressão política contra perseguições judiciais externas, mas não impede a própria Casa Legislativa de punir excessos que configurem quebra de decoro. Aliás, o próprio STF firmou entendimento de que fala ofensiva desvinculada do mandato e com potencial de incitar ódio/violência não está acobertada pela inviolabilidade⁷. No Inquérito 3.932/DF, referente às declarações do então Dep. Jair Bolsonaro contra a Dep. Maria do Rosário, a Corte rejeitou a tese de imunidade e recebeu

⁷https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/607463/TCC_Jamile_Braga_de_Azevedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=O%20entendimento%20majorit%C3%A1rio%20foi%20no,imunidade%20do%20parlamentar%20por%20n%C3%A3o



a denúncia criminal, sublinhando que as palavras do parlamentar – “não te estupro porque você não merece” – possuíam caráter de incentivo à violência contra as mulheres, extrapolando o manto protetivo da liberdade de opinião parlamentar. Ou seja, ainda que protegidas de responsabilização criminal imediata em alguns casos, declarações dessa natureza podem e devem ser objeto de responsabilização político-disciplinar interna, sobretudo por quebra de decoro.

No presente caso, a fala do SENADOR PLÍNIO VALÉRIO não guarda qualquer relação com suas funções legislativas ou debate público construtivo – pelo contrário, trata-se de ataque pessoal deplorável, com potencial de estimular desprezo e violência contra as mulheres ao vir de um ocupante de alto cargo. Configura, portanto, desvio grave de suas prerrogativas e abuso da liberdade de expressão garantida aos parlamentares, incidindo na hipótese do art. 5º, I, do Código de Ética (abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso).

IV. DA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A incitação ou menção irônica ao enforcamento de uma mulher é manifestação que, em si, configura VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, especialmente quando direcionada a uma ocupante de cargo público relevante. Com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, houve a CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. Trata-se de toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, seja ela candidata ou política eleita. Também é crime qualquer ação que menospreze ou discrimine sua condição, cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Frisa-se que para que a prática seja considerada crime, não é preciso haver agressão física. Atitudes nos campos psicológico e simbólico também são criminalizadas. A lei prevê pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa, e, caso o crime seja praticado contra mulher com mais de 60 anos, gestante ou pessoa com deficiência, a pena pode chegar a 5 anos e 4 meses.

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Código Eleitoral



“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

Historicamente, verifica-se que as mulheres sempre sofreram com a discriminação na seara política, constituindo parcela minoritária dos parlamentares. A política constitui um ambiente hostil às mulheres, mesmo nos dias de hoje.

Inúmeros casos se avolumam dia a dia, citando-se o emblemático episódio ocorrido com Marielle Franco, cuja resolução judicial aguarda-se até hoje.

Trata-se de violência que ameaça a própria democracia, pois impede a participação igualitária de todos na política, cujo enfrentamento exige a realização de medidas institucionais, culturais e legislativas.

Nos termos da Lei de regência, a violência política não exige a concretização de atos de violência física. Sua manifestação pode ocorrer de forma psicológica (Intimidações, ameaças de morte, perseguições), simbólica (é uma forma de agressão que se manifesta de forma sutil, por meio da linguagem, nomeações, classificações e do uso do poder), econômica (dificuldade em obter apoio financeiro de partidos), institucional (barreiras legais e burocráticas que dificultam a participação política das mulheres), digital (disseminação de fake news para difamar mulheres) ou sexual (abuso e assédio sexual e abuso).

O Brasil é signatário de inúmeros tratados internacionais que tutelam direitos das mulheres. Cita-se: a) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); b) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) - promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984; c) Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das



Nações Unidas, em 10/12/1948); d) Declaração e Plataforma de Ação da 4^a Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim, 1995); e e) Pacto de São José da Costa Rica (ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos) - promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992. Trata-se de arcabouço normativo que não pode ser negligenciado ante a ocorrência de episódios violentos, sobretudo quando praticados em face de autoridade brasileira em exercício de sua função, sob pena do Brasil responder perante às Cortes Internacionais em decorrência de sua omissão.

Nos termos da fundamentação exposta, o fato do representado ter utilizado a expressão “ENFORCAR” denota grave violência política de gênero, pois empregado em ambiente de debate político e trata-se expressão que, quando aplicada, possui direcionamento ao sexo feminino, já que culturalmente “enforcar” e “homem” não ocupam a mesma locução textual.

Presentes, pois, os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho, a fim de preservar os ditames constitucionais, os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, além do Código de Ética, que rege os trabalhos deste Senado Federal.

V. Do DIREITO APLICÁVEL – QUEBRA DE DECORO E SANÇÕES CABÍVEIS:

A Constituição Federal, no art. 55, II, prevê a perda de mandato do parlamentar que praticar ato de quebra de decoro. O §1º do mesmo artigo remete ao regramento interno para definir tais atos. Como demonstrado, o Código de Ética do Senado (Res. 20/93) foi violado em diversos dispositivos. A gravidade do caso permite enquadramento na hipótese mais severa de sanção. O art. 7º da Res. 20/93 elenca as medidas disciplinares, sendo a última e mais grave a perda do mandato (inciso IV). Já o art. 11, II determina que “*serão punidas com perda do mandato a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º*”. No caso, como visto, o representado abusou de prerrogativa (liberdade de palavra) e cometeu irregularidade grave (ofensa moral grave), o que se enquadra no art. 5º, incisos I e III. Logo, é cabível e necessária a instauração de processo disciplinar visando à cassação do mandato do SENADOR PLÍNIO VALÉRIO.

Cumpre mencionar precedentes históricos desta Casa, em que a pena máxima foi aplicada diante de quebra de decoro: por exemplo, as cassações dos ex-senadores Demóstenes Torres em 2012 (por 56 votos a 19) e Delcídio do Amaral em 2016 (por 74 votos a 0) – ambos casos nos quais o Senado entendeu que as condutas atribuídas (envolvimento em corrupção, obstrução da justiça) tornaram insustentável a manutenção do cargo parlamentar. Tais situações, embora de natureza diversa, ilustram que o Senado Federal possui o dever e a prerrogativa de resguardar seu decoro e credibilidade, afastando de seus quadros aqueles membros que pratiquem atos inaceitáveis sob a ótica ética. No presente caso, a incitação à violência contra mulher, se tolerada, igualmente



arranharia irremediavelmente a imagem do Parlamento, enviando à sociedade uma mensagem de condescendência com a violência de gênero. Não pode o Senado correr esse risco.

Também no âmbito da Câmara dos Deputados – cujo código de ética é similar – houve recentes iniciativas de punição a falas misóginas. Mencione-se, ilustrativamente, que em 2023 o Conselho de Ética da Câmara instaurou processo contra o Dep. Eduardo Bolsonaro por declarações consideradas ofensivas e preconceituosas contra mulheres (ele se referiu genericamente às mulheres como “portadoras de vagina”), e processos análogos por ofensas a parlamentares mulheres foram abertos contra outros deputados⁸. Esses exemplos demonstram que o Poder Legislativo, em ambas as Casas, vem buscando coibir comportamentos de teor sexista ou violento incompatíveis com o decoro. Portanto, a sanção exemplar neste caso concreto alinha-se à tendência institucional de afirmar que o espaço político deve permanecer livre de violência e discriminação de gênero.

VI. Do PEDIDO:

Ante todo o exposto, e com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, a FEDERAÇÃO PSOL-REDE, na qualidade de representante, requer respeitosamente:

- a) Recebimento e processamento desta Representação na forma do art. 55, §2º, da Constituição Federal c/c os arts. 13, 14 e 15 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado (Res. 20/1993). Pede-se que a Mesa Diretora encaminhe imediatamente a presente representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para instauração de Processo Disciplinar destinado a apurar a conduta do Senador Francisco Plínio Valério Tomaz, por possível quebra de decoro parlamentar;
- b) A designação de Relator no Conselho de Ética, observados os trâmites regimentais, e a prática de todos os atos de instrução necessários à completa elucidação dos fatos;
- c) A notificação do representado, Senador Francisco Plínio Valério Tomaz, para oferecer defesa escrita no prazo legal, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Para tanto, indique-se no mandado de notificação o endereço do gabinete parlamentar (Senado Federal, Anexo I, 25º andar, Brasília/DF) e demais meios de contato disponíveis;
- d) Ao final, vencidos os prazos e instrução, seja julgada procedente a representação pelo Conselho de Ética e, após rito próprio na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário do Senado (CF art. 55, §2º e §3º), seja o representado punido com a perda do mandato parlamentar, nos termos do art. 7º, IV c/c art. 11, II, do Código

⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/conselho-de-etica-abre-processos-contra-eduardo-bolsonaro-bia-kicis-carla-zambelli/#:~:text=O%20deputado%20%C3%89der%20Mauro%20.de%20m%C3%A1scaras%20durante%20a%20pandemia>



de Ética e Decoro Parlamentar do Senado. Tais dispositivos autorizam a cassação quando comprovada conduta atentatória à ética e ao decoro, como sobejamente demonstrado no presente caso;

- e) Seja dada ciência deste requerimento, por decorrência do art. 17 da Res. 20/1993, ao Ministério Público Federal, para as eventuais providências cabíveis na esfera penal (considerando que a conduta pode configurar ilícito tipificado na Lei 14.192/2021 e no Código Penal); e
- f) A produção de todas as provas admitidas em direito necessárias ao esclarecimento dos fatos aqui narrados, incluindo, se preciso, depoimentos testemunhais (como das pessoas presentes no evento da Fecomércio-AM), juntada de registros de vídeo e áudio, documentos jornalísticos e demais elementos que esta Egrégia Conselho entender pertinentes.

Espera-se que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar saberá apreciar a presente causa com o rigor e a imparcialidade necessários, reafirmando o compromisso do Senado Federal com os valores republicanos, com o respeito às mulheres e com a manutenção do decoro imprescindível ao funcionamento digno do Parlamento. A sociedade brasileira aguarda uma resposta firme e inequívoca em repúdio a qualquer forma de violência política de gênero, confiando que esta Casa Legislativa não transigirá na defesa da democracia inclusiva e do respeito mútuo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 24 de março de 2025.



AULA ERMUDES ORAES
PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE